



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10510.002478/97-19  
**Acórdão** : 201-75.653  
**Recurso** : 114.558

**Sessão** : 04 de dezembro de 2001  
**Recorrente** : ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A  
**Recorrida** : DRJ em Salvador - BA

**PIS - MULTA DE OFÍCIO – FALTA DE PAGAMENTO** - O descumprimento de obrigação tributária constatado pelo Fisco importa na aplicação de ofício da penalidade pertinente. **TAXA SELIC – APLICABILIDADE** - Nos termos do artigo 161, § 1º, do CTN, aplicável a referida taxa, por instituída em lei.  
**Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.**

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001

Jorge Freire  
**Presidente**

Rogério Gustavo Dreyer  
**Relator**

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Luiza Helena Galante de Moraes, Serafim Fernandes Corrêa, Gilberto Cassuli, José Roberto Vieira, Antonio Mário de Abreu Pinto e Sérgio Gomes Velloso.

cl/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10510.002478/97-19

**Acórdão** : 201-75.653

**Recurso** : 114.558

**Recorrente** : ITAGUASSU AGRO INDUSTRIAL S/A

## RELATÓRIO

Contra a contribuinte em epígrafe foi lavrado o Auto de Infração de fls. 02/04 e 64/67, exigindo a Contribuição para o Programa de Integração Social – PIS relativa aos fatos geradores ocorridos em outubro e dezembro de 1996 e entre janeiro e agosto 1997, acrescido de juros e multa de ofício.

Em sua impugnação, alega a interessada a inclusão indevida de parcelas referentes ao ICMS e ao IPI, bem como alega a abusividade da penalidade e a ilegalidade da utilização da Taxa SELIC.

O julgador monocrático dá parcial provimento à impugnação para afastar as inclusões alertadas pela contribuinte - do IPI e do ICMS substituto -, bem como para reconhecer a extinção do crédito tributário relativo a outubro e dezembro de 1996, por comprovadamente pago. Sustenta a legalidade da multa e da Taxa SELIC.

Inconformada, a contribuinte volta ao processo para interpor recurso voluntário, aduzindo não ter sido apreciadas pela autoridade julgadora as questões envolvendo a validade do lançamento, a multa e a Taxa SELIC.

Subiram, após, os autos para este Egrégio Conselho, amparados por liminar judicial dispensando o depósito recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10510.002478/97-19  
**Acórdão** : 201-75.653  
**Recurso** : 114.558

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

Devo, não somente pela existência de manifestação, em grau de recurso, da inapreciação de questões pertinentes pela autoridade julgadora monocrática, como principalmente em homenagem a esta, adentrar, preliminarmente, ao assunto.

Quanto à validade do lançamento, acuso que a matéria está preclusa, pois a questão não foi levantada na impugnação. Ainda mais, em grau do presente recurso, sequer a recorrente aponta quais os pontos em que se apoia para lançar a acusação. Ainda assim, para espancar qualquer dúvida, verifico que o auto preenche, sem reservas, os requisitos formais e materiais necessários e suficientes para a sua plena validade.

Quanto à multa e à Taxa SELIC, a decisão aborda, devidamente, os dois itens, nada havendo que corrobore os reclamos da recorrente.

Aliás, esta é a matéria de mérito do presente recurso, pelo que passo a examiná-la, sem deixar de registrar que seria suficiente aludir os termos da decisão ora recorrida, que aborda, com propriedade, as questões.

Esclareço que a recorrente pautou seus argumentos à repulsa do valor da penalidade por agressão aos princípios do não-confisco e da capacidade contributiva, defendendo que o valor deveria resumir-se à aplicação da multa de mora prevista na Lei nº 9.298/96.

Labora em raciocínio equivocado a recorrente. Em primeiro lugar, não se trata de exigência tributária principal e sim de penalidade decorrente da prática de infração, tipificada e punida sem agressão às normas legais ou constitucionais, fragilizando a alegação de confisco. A penalidade decorre de prática de iniciativa da contribuinte, punida pela lei. Não se trata, por tal, de obrigação inescapável.

Quanto ao outro argumento, igualmente inaceitável. Reitero que se trata da aplicação de multa por descumprimento de obrigação tributária principal, constatada pelo Fisco, em procedimento de ofício, determinante da aplicação da penalidade legalmente prevista, de forma vinculada e sob pena de responsabilidade. A multa de mora, tal como ensejada pela contribuinte,



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10510.002478/97-19  
**Acórdão** : 201-75.653  
**Recurso** : 114.558

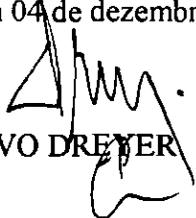
aplica-se, por primeiro, aos pagamentos espontâneos e, por segundo, reservadamente, às relações entre particulares, não sendo oponível à legislação tributária própria, de ordem pública e com tratamento específico à espécie aqui discutida.

Quanto à Taxa SELIC, legal a sua aplicação, fortalecida pelo que dispõe o § 1º do artigo 161 do CTN, que determina a incidência de juros de mora de 1% ao mês somente na inexistência de lei regulando a matéria.

Frente ao exposto, nego provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 2001

  
ROGÉRIO GUSTAVO DREYER